



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

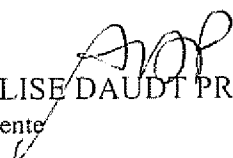
Processo nº : 10880.001257/2002-44  
Recurso nº : 133.603  
Acórdão nº : 303-33.579  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : NARCISO DE ALMEIDA ROCHA (ATUAL NARCISO  
DE ALMEIDA ROCHA - EPP)  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire do direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2003, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10880.001257/2002-44  
Acórdão nº : 303-33.579

## RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 01) ante o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 03 e vº), que manteve a exclusão do Simples, exarada no Ato Declaratório Executivo nº 388.093 (fls. 19), de 02/10/2000, tendo em vista constar “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

Consta da Impugnação apresentada que:

(i) haviam dois débitos na PGFN, porém não tomou conhecimento destes até o recebimento da cobrança em dezembro de 2001;

(ii) ressalta que em 03/01/2002 procedeu ao pedido de baixa, tendo em vista a devida quitação do débito consignado no processo nº 10880.23423/2001-99, com inscrição na Dívida Ativa de nº 8070007779-90, conforme comprovam os documentos em anexo;

(iii) no tocante ao débito do processo nº 10880.217211/96-81, com inscrição na Dívida Ativa de nº 80296016261-27, este corresponde a uma diferença de impostos recolhidos no ano base 91, exercício 92, porém, houve recolhimento em 14/02/02, quitando-o, conforme DARF que se anexa.

Solicita nova revisão e anexa os documentos de fls. 02/13, entre os quais, cópias de DARF's às fls. 07 e 11.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 41/48), esta indeferiu o pedido do contribuinte, por entender ser 31/01/2001 a data limite para quitação dos débitos inscritos, considerando intempestivo, portanto, o recolhimento efetuado em 14/01/2002.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 51/54, no qual aduz, em resumo, que:

(i) na ocasião do Ato Declaratório de Exclusão, oportunidade em que se soube dos débitos pela primeira vez, constatou-se um débito de nº 10880.217211/96-81, referente a cobrança de IRPJ de 1991/1992, no entanto, localizou-se o DARF correspondente, devidamente pago e fez-se o envelopamento, em 11/12/2000, assim como, em 12/12/2000, houve Solicitação de Revisão/Exclusão à opção ao Simples;

(ii) em dezembro de 2001, recebemos comunicação informando que seria mantida a exclusão do Simples, visto que ainda existiam débitos na PGFN;

Processo nº : 10880.001257/2002-44  
Acórdão nº : 303-33.579

(iii) efetuada nova pesquisa de débitos, constatou-se que o envelopamento ainda não tinha sido concluído, conforme cópia de consulta em anexo, porém, tinha sido movimentado em 26/11/01;

(iv) conforme averiguação na PGFN, ocorreu suposto erro no preenchimento do DARF e, conseqüentemente, no pagamento, visto que, conforme instrução do IRPJ 1991/92, o saldo de IRPJ a pagar das empresas tributadas com base no lucro presumido, que era o caso, venceu em 31/03/1992 e não, em 30/04/1992, que era para as empresas de lucro real;

(v) houve um equívoco, sem nenhuma intenção de lesar a Receita Federal e, inclusive, na Declaração de IRPJ, na parte de vencimento da primeira quota do IRPJ, constou 30/04/92 e não, 31/03/92, como seria o correto;

(vi) entendido o erro, houve o pagamento da diferença, em janeiro de 2002, porque, até então, esperava-se o resultado do envelopamento;

(vii) na pesquisa de débito na PGFN, em dezembro de 2001, constava mais um processo de dívida ativa de nº 10880.234233/2001-99, o qual até o momento não se tinha conhecimento também e correspondia a um débito de PIS, com vencimento em 15/05/96, mas que foi pago na data correta, motivo pelo qual realizou-se envelopamento, em 03/01/2002, que não foi analisado até hoje;

(viii) pagou-se após o prazo porque dependia-se de um parecer da PGFN, correspondente ao envelopamento realizado em 2000, que até dezembro de 2001 não possuía conclusão, por esta razão, que apenas em 14/01/2002 houve pagamento da dívida;

(ix) houve falha ao não perceber o erro de datas nas Declarações do IRPJ 1991/1992, pois, se tivesse percebido, teria recolhido a diferença do tributo, sem apresentar processo de envelopamento.

(x) também houve erro da PGFN no que concerne ao PIS, visto que constava como não pago, porém, tal tributo fora pago devidamente, na data correta e, tão logo se tomou conhecimento, procedeu-se ao envelopamento, em 03/01/2002.

Por último, afirma anexar cópias de todos os documentos que comprovam o fatos descritos (fls. 55/79), tais como, cópias dos envelopamentos, Darf's e Certidões Negativas de Débitos, provenientes da CEF (FGTS) e Previdência Social (INSS).

Pleiteia o cancelamento da exclusão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 80, última.



Processo nº : 10880.001257/2002-44  
Acórdão nº : 303-33.579

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”, segundo Ato Declaratório nº 388.093, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 02/10/2000, juntado às fls. 19.

Apesar de não se encontrar devidamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº 9.779/99, onde se encontra disposto que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

“ ...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

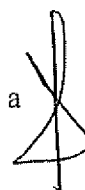
Com efeito, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a



Processo nº : 10880.001257/2002-44  
Acórdão nº : 303-33.579

certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, ainda que tenha admitido o débito, em razão de equívoco referente à data de recolhimento, a Recorrente comprovou que procedeu à sua devida regularização (fls. 11), conforme reconhecido pela própria decisão *a quo* às fls. 44.

Com efeito, na data de sua exclusão (02/10/2000) existia o impedimento pela irregularidade do contribuinte, contudo, o pagamento em 14/01/2002, fez cessar a irregularidade, sendo assegurado ao contribuinte sua opção pelo sistema.

Concluo, portanto, que a situação do contribuinte passou a ser regular a partir do exercício imediatamente posterior à extinção da dívida, de forma que não há impedimentos à sua opção.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2003, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, como atesta o DARF de fls. 11 e reconhecido pela própria decisão de primeira instância (fls. 44).

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator